



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003382-95.2024.8.24.0044/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOÃO MARCOS BUCH

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

**APELANTE:** ----- (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

**APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE INCITAÇÃO, EM GRUPO DE WHATSAPP, À DISCRIMINAÇÃO POR PROCEDÊNCIA NACIONAL (ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/1989), NOTADAMENTE CONTRA PESSOAS ORIUNDAS DA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA À DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME.**

Tratam-se de apelações criminais objetivando a reforma de sentença condenatória que reconheceu a prática do crime do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989, em razão de mensagens, via grupo de WhatsApp, incitando discriminação contra pessoas nordestinas, indeferindo pedido de fixação de valor mínimo à título de indenização.

No seu recurso, preliminarmente, o réu argumentou nulidade por violação ao princípio da congruência. No mérito, pleiteou absolvição por ausência de dolo específico.

Por sua vez, no seu recurso, o Ministério Público sustentou que o réu deveria ser condenado ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização à reparação dos danos causados pela infração.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

As questões em discussão consistem em: (a) definir se há nulidade por inobservância ao princípio da congruência/correlação; (b) estabelecer se está configurado o dolo específico exigido pelo art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989; (c) determinar se é cabível a fixação de indenização de valor mínimo à reparação dos danos causados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

**III.1. Preliminar.** A sentença guardou correlação com a imputação fática da denúncia, não havendo condenação por fato diverso ou por tipo penal distinto. Preliminar rechaçada.

**III.2. Mérito.**

**III.2.1.** Tese recursal do réu. Pleiteada absolvição. Insubsistência. Crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989 que é formal e que exige dolo específico. Mensagem enviada a grupo do WhatsApp com notória intenção de incitar discriminação por procedência nacional, notadamente contra pessoas oriundas da região Nordeste do Brasil. Cenário social em que o Estado de Santa Catarina tem sido reiteradamente associado a episódios de racismo e xenofobia, inclusive contra populações nordestinas, o que potencializa a gravidade da incitação discriminatória. Dolo específico configurado.

Experiência histórica que demonstra que práticas de exclusão coletiva costumam se instaurar de forma gradual, a partir da estigmatização e da restrição cotidiana de direitos a determinados grupos. Na Alemanha do Terceiro Reich, a classificação de pessoas como "inimigas do povo" iniciou-se justamente pela normalização de condutas que limitavam seu acesso ao convívio social e econômico. Guardadas as devidas proporções, a orientação para que comerciantes recusassem atendimento a nordestinos reproduz essa lógica de exclusão, ao eleger um grupo definido por sua origem como destinatário de rejeição coletiva. Condenação mantida.

**III.2.2.** Tese recursal do Ministério Público. Pleiteada fixação de indenização pelos danos coletivos causados. Subsistência. Crimes de discriminação racial ou por procedência nacional presumem a existência de danos indenizáveis, que decorrem automaticamente da prática do ilícito penal, independentemente da demonstração de prejuízo concreto ou da identificação de vítimas individualizadas.



**III.2.3.** Em hipóteses de dano moral coletivo, especialmente quando decorrente de crimes de racismo ou xenofobia, a indenização possui caráter preponderantemente simbólico e pedagógico, voltado à reafirmação dos valores fundamentais da República e à desestimulação de condutas semelhantes no meio social, sem ignorar a condição financeira do réu.

No caso concreto, em observância ao princípio da congruência, do contraditório e da ampla defesa, bem como considerando que se trata de figura pública consolidada no seu seguimento profissional, com alta relevância nas redes sociais - muito embora delas não tenha se valido à prática criminosa em questão - , tem-se proporcional e adequada a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00, conforme requerimento Ministerial.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE.**

Recurso do apelante/réu conhecido e desprovido. Recurso do Ministério Público conhecido e provido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização pelos danos causados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, (a) conhecer do recurso do apelante/réu e negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para condenar o réu ao pagamento de indenização no valor mínimo de R\$ 10.000,00, que devem ser revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO MARCOS BUCH, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7249184v18** e do código CRC **b249da7b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO MARCOS BUCH  
Data e Hora: 11/02/2026, às 14:10:33

---

**5003382-95.2024.8.24.0044**

**7249184.V18**